

PROJETO DE LEI 01-00199/2014, da Vereadora Patrícia Bezerra(PSDB)

“Estabelece condições para o funcionamento das Escolas de futebol e assemelhadas, e a participação de atletas em formação, entre 05 e 17 anos de idade, em partidas oficiais ou treinamentos de Campeonatos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Para fins desta Lei, escolinha de futebol ou centro de formação de atletas é um projeto educativo, que busca a integração das crianças com um grupo que não seja a sua escola e sua família. Deve ser um local em que a criança desenvolva disciplina, força de vontade e o sentimento de time.

§ 1º - A Escolinha, além do espaço físico e dos materiais deverá também organizar suas atividades conforme a idade dos alunos, exigir assinatura dos pais, exame médico para atestar a participação nas atividades físicas, além de obedecer às normas de segurança, incluindo primeiros socorros.

§ 2º - A Escolinha deverá, ao educar pelo esporte, respeitar o desenvolvimento motor adequado a cada faixa etária e os limites cognitivos e motores de cada atleta em formação.

Artigo 2º - Olheiro, para fins desta Lei, é a pessoa que tem a função de procurar jogadores para o(s) time (s) para o(s) qual (is) trabalha, geralmente atletas jovens que podem vir a se tornar novos talentos potenciais. Esta busca se dá em campos de futebol de várzea e nas escolinhas de futebol licenciadas. São pessoas de confiança dos clubes, que trabalham de modo permanente ou temporário na função.

Artigo 3º - Nenhuma criança poderá frequentar a Escolinha de futebol sem estar matriculada e cursar regularmente a Escola.

Artigo 4º - O local de moradia dos atletas em formação que não residem em São Paulo deverá garantir o direito à privacidade de cada um, o que compreende duas pessoas por quarto e sempre com a presença de um funcionário da Escola, Clube ou assemelhado que ali os mantém, durante as 24 horas do dia;

Parágrafo único - nenhum atleta em formação, menor de 14 anos, poderá residir nos locais descritos no caput, sem, a presença de um dos pais ou responsável legal;

Artigo 5º - É dever da Agência, Clube, Escola ou assemelhado proteger os direitos laborais e o respeito pela integridade sexual do atleta em formação, sob sua responsabilidade;

Artigo 6º- As Escolas de Futebol, Clubes, Agências ou assemelhados deverão assinar Carta de Direitos, comprometendo-se a respeitar e garantir direitos laborais dos atletas em formação que mantém, a qualquer título, contendo, dentre outras informações:

1. A quem pode recorrer para denunciar abusos sexuais de profissional ou qualquer outra pessoa do meio onde está trabalhando,
2. A obrigatoriedade do acesso e frequência ao ensino regular;
3. A garantia de que se responsabiliza por todos os direitos trabalhistas e previdenciários;
4. Que nenhum trabalho será realizado em locais e horários prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que não permitam a frequência à escola.

Artigo 7º - Nenhum atleta em formação na Cidade de São Paulo poderá trabalhar gratuitamente, ou em troca do alojamento ou testes que venham a ser oferecidos;

Artigo 8º - O reembolso dos valores recebidos, pela Agência, Escola ou Clube, não poderá ser - integral, a qualquer título, mesmo que a título de custear dívidas relativas a viagens, alimentação ou moradia.

Artigo 9º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, abril de 2014. Às Comissões competentes.”